



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 359-39.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
BANDEIRAS – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRE)

Recorridos: JOÃO PAULO ZIULKOSKI
COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP – PSDB)

Interessada: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO(PDT - PSC)

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face de acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral e art. 37 da Resolução TSE nº 23.462/15, interpor

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 6 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 359-39.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
BANDEIRAS – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO
DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PRE)

Recorridos: JOÃO PAULO ZIULKOSKI
COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP – PSDB)

Interessada: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC)

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

1 – DOS FATOS

A COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT – PSC) ajuizou, na origem, representação por propaganda irregular, com pedido liminar, em face de JOÃO PAULO ZIULKOSKI e da COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP – PSDB), ao argumento de ter havido a afixação de bandeira em residência, o que é vedado pela legislação eleitoral, conforme foto à fl. 07, que acompanhou a inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A liminar restou deferida, sendo determinada a intimação dos representados para que providenciassem a imediata remoção da propaganda irregular, nos termos da decisão à fl. 17.

Os representados apresentaram defesa (fls. 25-26).

A Promotoria de Justiça Eleitoral emitiu parecer, opinando pela procedência da representação (fls. 29-30).

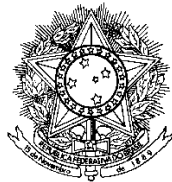
Sobreveio sentença julgando procedente a representação (fl. 32 e v.), sendo confirmada a liminar, entendendo o Juízo Eleitoral pela ilicitude da propaganda impugnada, deixando, contudo, de fixar a multa cabível ao ilícito.

A coligação autora da representação interpôs, então, recurso eleitoral (fls. 36-43), pedindo a reforma parcial da sentença de primeiro grau, para o fim de que o TRE/RS aplicasse a penalidade de multa, nos termos da previsão do artigo 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 45-47), subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual se opinou pelo provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa (fls. 50-53).

Ao julgar o recurso eleitoral, o TRE-RS (fls. 58-63), por maioria, negou-lhe provimento, tendo considerado lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso das partes condenadas em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, § 1º, da Lei n 9.504/97. Efeito devolutivo. Art. 1.013 do Código de Processo Civil. Eleições 2016. Sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Insurgência postulando a aplicação da multa disposta no art. 15, “caput”, e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97.

Possibilidade de reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que isso configure a vedada “reformatio in pejus”. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos conferindo ao Tribunal a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive o mérito da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.
Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 275 do Código Eleitoral c/c o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração (fls. 68-72), haja vista a existência, no julgado, de **(i) omissão**, tendo em vista que o acórdão embargado deixou de analisar o objeto do recurso, qual seja a incidência da aplicação da multa em caso de reconhecida irregularidade da propaganda em bem particular pelo Juízo *a quo*, analisando apenas matéria transitada em julgado – regularidade da propaganda - e incidindo em *reformatio in pejus*, bem como **(ii) contradição**, pois, ao reformar a sentença e entender regular a propaganda, sem que houvesse recurso dos representados, acabou por decidir pela manutenção da mesma “em seus exatos termos”.

A Corte local acolheu parcialmente os embargos (fls. 75-77v.), apenas para agregar fundamentação ao acórdão embargado, todavia sendo incapaz de modificar as conclusões lá indicadas. Segue a ementa do acórdão:

Embargos de declaração. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2016.

Oposição contra acórdão que negou provimento a recurso em que se pretendida a fixação de multa por suposta propaganda irregular localizada em bem particular. Alegada contradição do aresto, que não poderia ter analisado a licitude da propaganda, pois a questão já teria transitado em julgado em razão da ausência de recurso dos representados.

Entendimento no sentido de que não há preclusão da matéria. A análise da regularidade ou não da propaganda é pressuposto para o enfrentamento da adequação da penalidade aplicada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Questão prejudicial devolvida integralmente à Corte, sem que se configure a vedada *reformatio in pejus*.
Fundamentação agregada ao acórdão, sem contudo, infirmar as conclusões já apontadas.
Acolhimento parcial.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral e no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.462/15, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta aos artigos 502, 505 e 1.013, caput e §1º, todos do CPC/15, artigo 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e artigos 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15**, tendo em vista que o TRE/RS, ao analisar a regularidade da propaganda em questão e considerá-la lícita, além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*, tratando-se de recurso exclusivo da parte representante, por meio do qual apenas foi requerida a aplicação da sanção pecuniária diante do reconhecimento da irregularidade da propaganda em bem particular.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 02/03/2017, quinta-feira (fl. 81), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral e artigo 37 da Resolução TSE nº 23.462/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento regional, tanto no acórdão que desproveu o recurso eleitoral quanto no que acolheu parcialmente os embargos declaratórios, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos dos acórdãos, abaixo destacados:

- Acórdão que desproveu o recurso eleitoral:

(...) A matéria versada nestes autos é idêntica àquela que examinei no dia 01.12.2016, no julgamento do RE 361-09.2016.6.21.0084, originário também do município de Tapes e tendo por objeto bandeira fixada em bem particular.

Esta Corte já se manifestou acerca da licitude da propaganda:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97. Multa. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral realizada em bens particulares deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima definida por lei, sob pena de multa.

No caso, veiculação de propaganda por meio de bandeira em propriedade de eleitor. Não evidenciada a extrapolação às dimensões legais. Regularidade da propaganda impugnada. Reforma da sentença.

Provimento.

(RE 178-72, Rel. Dr. Jamil Bannura, julgado em 24.11.2016.)

Por essa razão, tenho que o desprovimento do recurso é consectário lógico do reconhecimento da licitude da propaganda.

Por essa razão, tenho que o desprovimento do recurso é consectário lógico do reconhecimento da licitude da propaganda.

A Súmula 48 do TSE apenas teria incidência se a propaganda em bem particular pudesse ser considerada como irregular, o que não é o caso.

Para evitar desnecessária tautologia, reproduzo as razões deduzidas naquele julgamento:

Não se alegue que o reconhecimento da licitude da propaganda representa reformatio in pejus porque o recurso é apenas da representante. É que o exame da legalidade da propaganda, aqui, constitui um caminho necessário para se chegar ao juízo de legalidade da aplicação da multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de uma questão prejudicial que é devolvida integralmente à Corte como pressuposto para enfrentamento da adequação da sanção aplicada. O desprovimento da pretensão à incidência da multa não representa que a sentença esteja sendo reformada no que não constitui objeto do recurso. O acórdão diz que apenas não incide a multa, mantendo intocada a r. Sentença.

Em relação ao aqui referido, trago interessantes considerações doutrinárias acerca da amplitude do efeito devolutivo dos recursos, ainda sob a vigência do CPC de 1973, mas que não sofreu alteração em sua essência (CHACPE, Juliana Fernandes. O efeito devolutivo da apelação - apontamentos sobre a aplicação do art. 515 do CPC. Princípio do duplo grau de jurisdição e perspectivas frente à reforma do Código de Processo Civil. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10943. Acesso em 01.12.2006):

A exata configuração do efeito devolutivo resulta na análise de dois aspectos: o primeiro **concerne à extensão do efeito; o segundo, à sua profundidade. Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que matéria há de trabalhar o órgão ad quem para julgar.**

Ainda segundo Barbosa Moreira, a decisão apelada tem o seu objeto: pode haver julgado o mérito da causa (sentença definitiva), ou matéria preliminar ao exame do mérito (sentença terminativa). Deve-se analisar se a decisão do tribunal cobrirá ou não área igual à coberta pela do juiz a quo. A questão é analisada aqui do ponto de vista horizontal.

Por outro lado, a decisão apelada tem os seus fundamentos: o órgão de primeiro grau, para decidir, precisou enfrentar e resolver questões, isto é, pontos duvidosos de fato e de direito suscitados pelas partes ou apreciados de ofício. Cumpre averiguar se todas essas questões, ou nem todas, devem ser reexaminadas pelo tribunal, para proceder, por sua vez, ao julgamento; ou ainda se, porventura, há de ser examinadas questões que o órgão a quo, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato não apreciou. Aqui o problema é tratado em perspectiva vertical.

No primeiro aspecto, o parágrafo 1º do art. 515 do CPC tem aplicação quanto à extensão do recurso de apelação, ampliando em caráter excepcional o campo de atuação do órgão ad quem. Isso ocorre quando as questões a que se refere a aludida norma estão (ou deveriam estar) contidas no dispositivo da sentença, como, por exemplo, quando o órgão a quo, ao decidir a lide, julga prejudicado algum pedido do autor em virtude de haver acolhido o pedido anterior.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Interposto recurso de apelação pelo réu, o órgão ad quem, ao reformar a decisão de mérito que tinha julgado procedente o pedido do autor pelo primeiro fundamento apresentado, deverá analisar o subsidiário, formulado para o caso de rejeição do primeiro. Isso significa que o tribunal estará analisando pela primeira vez fundamento nunca antes apreciado pelo juiz em primeiro grau de jurisdição.

Num segundo aspecto, o parágrafo primeiro do art. 515 do CPC diz respeito à profundidade do efeito devolutivo da apelação. Sua função aqui é possibilitar o conhecimento pelo órgão ad quem de todos os elementos que estavam à disposição do órgão a quo no momento em que este proferiu a sentença. Por essa razão é que Barbosa Moreira destaca que o efeito devolutivo da apelação, em relação à profundidade, é “amplíssimo”.

Não se exige que as questões tenham sido decididas na sentença para que se opere a devolução ao órgão ad quem. Apesar de haver imposição legal para que todas as questões suscitadas pelas partes sejam analisadas e decididas pelo órgão jurisdicional (art. 458, II e III, CPC), do ponto de vista prático as questões não resolvidas na sentença são devolvidas ao conhecimento do órgão ad quem, inexistindo prejuízo aos litigantes, salvo quando se referem a capítulos de mérito não julgados, caracterizando julgamento infra petita e, portanto, nulidade da decisão.

Portanto, como resulta dos parágrafos 1º e 2º do art. 515, a profundidade do efeito devolutivo não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela poderiam tê-lo sido. Estão aí compreendidas:

- a) as questões examináveis de ofício a cujo respeito o órgão a quo não se manifestou;
- b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes.

Se o autor invocara dois fundamentos para o pedido e o juiz o julgou procedente apenas por um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o expressamente, a apelação do réu, que pleiteia a declaração de improcedência, é suficiente para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos. Caso entenda o tribunal que o pedido merece acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o tribunal deverá negar provimento ao recurso, confirmando a sentença na sua respectiva conclusão, mas fazendo a correção dos motivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também se o juiz julgou improcedente o pedido apenas à luz do fundamento a, omitindo-se quanto ao fundamento b, a apelação do autor permite ao tribunal julgar procedente o pedido, sendo o caso, quer pelo fundamento a, quer pelo fundamento b.

Daí a desnecessidade de a parte vencedora apelar, para ver examinado fundamento sobre o qual o juiz se omitiu. A profundidade do efeito devolutivo da apelação do vencido é suficiente para provocar ampla atividade cognitiva do tribunal sobre as questões debatidas em primeira instância.

Contudo, é importante relembrar que a devolutividade da apelação só abrange a causa de pedir deduzida na inicial, sendo inadmissível qualquer inovação. A profundidade desse efeito é ampla, mas, no que se refere à pretensão inicial, deve ser respeitado o limite objetivo da demanda. (...)

A devolução do conhecimento da causa ao tribunal é ampla, não obstante a existência do duplo grau de jurisdição, ainda que não como uma garantia constitucional. Por essas razões, o tribunal deve julgar a causa com os mesmos elementos de que dispunha o juiz em primeira instância. Se o juiz não se valeu de todos os elementos, apesar de estarem ao seu alcance, não se poderá impedir ao tribunal deles se utilizar. É possível, inclusive, que o juiz singular não tenha dado à causa a solução mais justa precisamente em virtude de não haver se utilizado de um dos elementos de que dispunha – seja em razão de inexperiência ou de outras deficiências por ter-se omitido quanto a fundamento invocado por uma das partes e que constituía o verdadeiro esclarecimento para a solução do litígio.

Todavia, esclarece Joana Carolina Lins Pereira (2004) que a distinção entre os parágrafos 1º e 2º do art. 515 não reside propriamente no fato de o parágrafo 1º tratar de questões e o parágrafo 2º tratar de fundamentos, haja vista que a distinção entre fundamentos e questões é apenas de grau (aqueles, se impugnados, discutidos, transformam-se nestas). A principal diferença reside na atitude do julgador de primeira instância: omitir-se, não conhecendo, ou conhecer, porém, rejeitando. **Em ambas as situações, há devolução das questões ou fundamentos ao órgão ad quem, independentemente de serem os mesmos renovados nas razões recursais, condicionando-se apenas à existência de recurso.** (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa medida, a extensão do que se pode examinar no recurso é dada pelo recorrente quando deduz a matéria impugnada que, segundo Barbosa Moreira, é analisada do ponto de vista horizontal.

Já a profundidade, que será a matéria com a qual o Tribunal trabalhará, segundo o mesmo doutrinador, é tratada em perspectiva vertical.

Pelo efeito devolutivo, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem ao ponto que foi impugnado, ou seja, de início a extensão do recurso será determinada pelo recorrente, porém a sua profundidade não, podendo a sua análise ser feita no todo pelo Tribunal, que não ficará adstrito só ao que foi impugnado quando do julgamento do recurso.

Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

Como ficou assentado na ementa do julgado, tenho que o Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada *reformatio in pejus*. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.

Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

Vale aqui ressaltar, por fim e em resumo, que devolutividade limitada pelo recurso impede que se reforme a sentença para considerar lícita a propaganda que ela considerou ilícita. Isso não é possível à míngua de recurso. O que se afirma é que, embora hígida a sentença no que concerne à ilicitude da propaganda e à sanção de retirada aplicada, não fica impedido o tribunal ad quem de deixar de aplicar a multa segundo o argumento de licitude da propaganda. O único efeito da devolutividade é impedir que se reforme a sentença, mas não que se raciocine e argumente contra os seus fundamentos, que não fazem coisa julgada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Afinal, conforme o art. 504, I, do NCPC, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Quanto ao material necessário para a formação do convencimento do órgão competente para julgar o recurso, não se conhece qualquer limitação, que pode existir apenas quanto ao que ele possa decidir, na medida da devolutividade do recurso. Em outras palavras, a licitude ou não da propaganda é material necessário à formação do convencimento do tribunal e aplicação da multa ou não é a decisão.

- Acórdão que acolheu parcialmente os embargos declaratórios interposto pelo MPE, apenas para agregar fundamentação ao acórdão embargado:

Os embargos devem ser acolhidos em parte.

A matéria versada nestes embargos é idêntica àquela que foi trazida nos E.Dcl. n. 461-95, de relatoria do eminente Des. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 23.11.2016 quando, à **unanimidade**, conheceu-se que a regularidade da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, cuja ementa colaciono:

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Propaganda irregular. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso que buscava a aplicação de multa por propaganda irregular. Sustenta que o acórdão embargado não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa. Argumenta que a questão transitou em julgado e que o acórdão promoveu reformatio in pejus.

A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso da parte contrária. Não vislumbrada a reformatio in pejus para a acusação. A situação da parte autora em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença.

Acolhimento parcial dos embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, que é incapaz de infirmar as suas conclusões. (Grifei.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse norte, esta Corte decidiu no sentido de que não há preclusão da matéria quanto à licitude da propaganda, muito menos pode ser considerada a decisão que a aprecia como reformatio in pejus, pois a parte recorrente apenas teve negada a pretensão ao sancionamento da publicidade, por fundamento diverso do empregado na sentença.

Por oportuno, trago as considerações feitas em processo de minha relatoria, julgado em 01.12.2016 (RE n. 361-09.2016.6.21.0084), com a mesma temática: (...)

Como ficou assentado na ementa do julgado, tenho que o Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada reformatio in pejus. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.

No que se refere à alegada contradição, melhor sorte não socorre ao embargante, na medida em que se mantém a sentença nos exatos termos apenas como raciocínio para se concluir pela não aplicação da multa, já que, ao reconhecer-se sua licitude, a única solução cabível é essa.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma, pretende-se o reconhecimento da ocorrência de violação à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus* no aresto recorrido, tendo em vista que, não obstante a ausência de recurso da parte contrária, reformou a sentença do juízo de primeiro grau ao reconhecer a regularidade da propaganda em questão, deixando, dessa forma, de apreciar o objeto do recurso, isto é, o cabimento, ou não, da pena de multa quando reconhecida a irregularidade da propaganda pela decisão de primeiro grau, bem como agravando a situação da recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE no sentido de **(i)** precluir a discussão referente a capítulo decisório da sentença não impugnado, operando-se a coisa julgada, bem como pelo fato de a vedação à *reformatio in pejus* impedir o agravamento da situação do recorrente; e, ainda que não prospere o entendimento anterior, é pacífico o entendimento do TSE e de outro Tribunal Regional Eleitoral de que **(ii)** a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação aos artigos 502, 505 e 1.013, caput e §1º, todos do CPC/15, diante da ocorrência de violação à coisa julgada e à vedação a *reformatio in pejus*

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação (fl. 32 e v.), tendo considerado irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem particular, o que se extrai da seguinte passagem da sentença e, inclusive, da parte dispositiva:

No caso em apreço, depreende-se que havia *bandeira fixada em residência, o que configura propaganda irregular, portanto.*

No entanto, assim que notificados, providenciaram a retirada da bandeira, em atendimento à determinação judicial, em observância à legislação eleitoral.

Isso posto, julgo procedente a presente representação para ratificar a liminar deferida a fim de que seja retirada a propaganda irregular do local apontado na inicial. (...)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a coligação representante interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença **apenas no tocante à necessidade de aplicação da penalidade de multa**. Tais fatos restaram expressamente consignados no relatório do acórdão (fl. 58 v.):

(...) A COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT-PSC) interpõe recurso **em face da sentença (fl. 32 e verso) que julgou procedente a representação por propaganda irregular** por esta ajuizada contra JOÃO PAULO ZIULKOSKI e a COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP-PSDB). **Em suas razões, a recorrente sustenta não haver prova nos autos de que os representados tenham cumprido a ordem judicial de retirada da propaganda irregular, consistente em uma bandeira afixada em grade de arame de uma residência. Assevera que, ainda que satisfeita a ordem, deveria ter sido aplicada, pelo juízo eleitoral, a multa prevista no § 1º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.457/15, pois “o fato da propaganda ter sido regularizada não elide a fixação de multa” (fls. 37-42).** (...) (grifado)

Contudo, **ao adentrar no exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade, ou não, de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bem particular**, haja vista a **ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados**, o aresto recorrido, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, *caput* e §1º, ambos do CPC/15¹, **para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, analisou questão preclusa, qual seja a regularidade da propaganda quando já reconhecida sua irregularidade, decidida e com trânsito em julgado.**

Segue o trecho do voto do aresto recorrido (fls. 58-63):

¹Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa.

Insurgência postulando a aplicação da multa disposta no art. 15, "caput", e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97.

Possibilidade de reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que isso configure a vedada "reformatio in pejus". Amplitude do efeito devolutivo dos recursos conferindo ao Tribunal a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive o mérito da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas (...)

Como ficou assentado na ementa do julgado, tenho que o Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada reformatio in pejus. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.

Na espécie, **ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.**

Vale aqui ressaltar, por fim e em resumo, que devolutividade limitada pelo recurso impede que se reforme a sentença para considerar lícita a propaganda que ela considerou ilícita. Isso não é possível à míngua de recurso. O que se afirma é que, embora hígida a sentença no que concerne à ilicitude da propaganda e à sanção de retirada aplicada, não fica impedido o tribunal ad quem de deixar de aplicar a multa segundo o argumento de licitude da propaganda. O único efeito da devolutividade é impedir que se reforme a sentença, mas não que se raciocine e argumente contra os seus fundamentos, que não fazem coisa julgada. Afinal, conforme o art. 504, I, do NCPC, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Quanto ao material necessário para a formação do convencimento do órgão competente para julgar o recurso, não se conhece qualquer limitação, que pode existir apenas quanto ao que ele possa decidir, na medida da devolutividade do recurso. Em outras palavras, a licitude ou não da propaganda é material necessário à formação do convencimento do tribunal e aplicação da multa ou não é a decisão. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em seus exatos termos. (grifado).

Destaca-se, inclusive, que o próprio TRE-RS, ao tentar afastar a contradição suscitada por essa PRE-RS nos embargos de declaração, reconheceu ter mantido a sentença “**apenas como raciocínio para se concluir pela não aplicação da multa**”, sendo essa a “única solução cabível” (fl. 77v.):

(...) No que se refere à alegada contradição, melhor sorte não socorre ao embargante, na medida em que **se mantém a sentença nos exatos termos apenas como raciocínio para se concluir pela não aplicação da multa, já que, ao reconhecer-se sua licitude, a única solução cabível é essa.**

Dessa forma, ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, mesmo não havendo recurso interposto pelos representados, o TRE-RS decidiu fora dos limites da matéria impugnada, julgando matéria já transitada em julgado e promovendo verdadeira *reformatio in pejus*.

A decisão recorrida entendeu que, em que pese a sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular e a ausência de recurso no tocante, a propaganda em questão – bandeira em propriedade particular- é lícita.

A decisão, todavia, não merece prosperar.

A matéria diz respeito à extensão e à profundidade do efeito devolutivo do recurso, previstas nos arts. 502, 505 e 1.013 do CPC/15, que assim disciplinam:

Art. 502. Denomina-se **coisa julgada material** a autoridade que torna **imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.**

Art. 505. **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide**, salvo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, **desde que relativas ao capítulo impugnado**.

Tem-se, portanto, que, nos termos do princípio dispositivo e do devolutivo, compete ao Tribunal apreciar apenas a matéria impugnada, conforme especificado no recurso, salvo questões de ordem pública.

Quanto ao tocante, importante ressaltar as lições de José Jairo Gomes²:

(...) Sob o **aspecto horizontal ou de extensão**, o efeito devolutivo liga-se aos princípios dispositivo e *tantum devolutum quantum appellatum*, de maneira que **a apreciação do tribunal circunscreve-se à matéria ou aos temas impugnados na decisão recorrida (CPC/2015, art. 1.013, caput); ou seja, limita-se ao pedido de nova decisão tal qual especificado pelo recorrente no pedido recursal. Portanto, é o autor do recurso que demarca o espaço de cognição do juízo ad quem. O pedido recursal é vinculante para o tribunal, que deve ater-se a ele, sob pena de julgar ultra ou extra petita.** Dessa regra excetuam-se as matérias de ordem pública, pois podem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (vide CPC/2015, arts. 337, §5º, e 485, §3º).

Por outro lado, sob o **aspecto vertical ou de profundidade**, é amplo o espaço de cognição do juízo *ad quem*, pois lhe são transferidos todos os fundamentos do pedido recursal. Assim, o tribunal poderá apreciar todos os fatos e razões que foram ou poderiam ter sido considerados pelo juízo *a quo*; inclusive – assinalam Marinoni e Arenhart (2007, p. 514)-, poderia o tribunal avaliar fundamentos “que não hajam sido expressamente referidos nas razões do recurso interposto”. Nesse sentido:

² Gomes, José Jairo. **Recursos Eleitorais** – 3ª ed. Rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016. Página 18.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(i) poderá o tribunal conhecer e julgar “todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”; (ii) se o pedido ou a defesa tiver “mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais” (CPC/2015, art. 1.013, §§ 1º e 2º).

Na espécie, **o capítulo de sentença impugnado pela recorrente foi apenas a ausência de aplicação da penalidade de multa**, requerendo, assim, a aplicação da referida sanção diante do **reconhecimento de irregularidade na propaganda em bem particular - que, inclusive, fez parte do dispositivo da sentença – fl. 32v.**

Verifica-se, portanto, que o acórdão ora recorrido confundiu o efeito devolutivo em sua dimensão horizontal com o seu aspecto vertical, analisando, assim, questão não impugnada e transitada em julgado – ilicitude da propaganda.

Não impugnado determinado capítulo decisório da sentença, a sua discussão resta preclusa, pois acobertada pela coisa julgada, bem como ante o fato de a vedação à *reformatio in pejus* impedir que a situação do recorrente seja agravada. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento sedimentado do TSE:

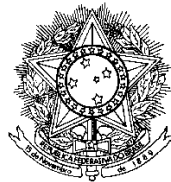
ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 70, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Detectada a incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão embargado e o texto consignado na ementa, acolhem-se os embargos para adequá-la ao que realmente decidido por esta Corte, nos termos propostos no presente voto.

2. Os embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa, devendo o inconformismo com o resultado da demanda ser objeto da seara recursal própria.

3. A vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.

4. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Embargos de Fernando Oliveira Santos rejeitados. Embargos do Ministério Público acolhidos apenas para sanar os vícios verificados na ementa, conforme proposto neste voto. (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DESPROVIMENTO.

1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

2. **Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2014) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ASSERTIVA DE DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM (ART. 515, CAPUT, DO CPC). AFRONTA À COISA JULGADA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os termos em que vazado o decisum e as próprias razões do agravo evidenciam quantum satis a existência da necessária motivação do julgado.

- **O julgado incorreu efetivamente em *reformatio in pejus*, ofendeu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515, caput, do CPC, e até mesmo afrontou a coisa julgada, o que constitui motivo bastante para a concessão da medida liminar. Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1270, Acórdão nº 1270 de 26/06/2003, Relator(a) Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/08/2003, Página 99 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 74) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não há dúvidas de que a situação da coligação recorrente foi agravada, já que obteve um juízo de procedência da representação no primeiro grau, ao obter o reconhecimento da irregularidade da propaganda veiculada em bem particular pelos representados, tanto que fora determinada, liminarmente, a remoção do ilícito, medida essa posteriormente confirmada na sentença, da qual não foi interposto recurso pelos representados.

Vale dizer, os representados restaram sucumbentes, tiveram que recolher a propaganda considerada irregular e, mesmo assim, deixaram de recorrer de tal decisão, não obstante prolatada no curso da campanha eleitoral.

Nesse contexto, tem-se que **a questão atinente à licitude do fato está acobertada pelo manto da coisa julgada, ficando a discussão, em grau de recurso, circunscrita à apreciação do cabimento ao caso da multa.**

Assim, é de rigor o reconhecimento, no caso, de violação aos dispositivos legais indicados, de modo a se reconhecer a nulidade do acórdão regional no ponto em que adentra no exame de matéria vedada, porquanto acobertada pelo manto da preclusão e da coisa julgada, com ofensa princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, reconhecida a nulidade da decisão recorrida, é mister a remessa do feito à Eg. Corte Regional, a fim de que analise o cabimento da multa, matéria cuja análise restou prejudicada, ante o afastamento da irregularidade na propaganda em grau recursal.

Em caso de entendimento diverso, passa-se, por cautela, ao exame do tópico seguinte, no qual destaca-se a violação à legislação atinente ao cabimento da pena de multa para propaganda irregular veiculada em bem particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2 – Da violação ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97 e aos artigos 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15

Como acima mencionado, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem particular, porém deixou de aplicar a multa pertinente. É o que se extrai da seguinte passagem da sentença (fl. 32 e v.):

(...) Nos termos do art. 15 da Resolução 23.457/2015: (...) Ou seja, só se admite a propaganda por meio de adesivo ou em papel, observando-se, ainda, o tamanho de 0,5m². As bandeiras, por sua vez, só são admitidas ao longo das vias públicas – desde que móveis – conforme o §4º do art. 14 da Resolução 23.457/2015: (...)

No caso em apreço, depreende-se que havia bandeira fixada em residência, o que configura propaganda irregular, portanto.

No entanto, assim que notificados, providenciaram a retirada da bandeira, em atendimento à determinação judicial, em observância à legislação eleitoral.

Isso porto, **julgo procedente a representação para ratificar a liminar deferida a fim de que seja retirada a propaganda irregular do local apontado na inicial.** (...) (grifado).

Dessa forma, a coligação representante interpôs recurso, requerendo a reforma apenas no tocante à penalidade de multa, consoante se depreende do relatório do próprio acórdão (fl. 39 v.):

(...) A COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT-PSC) interpõe recurso **em face da sentença (fl. 32 e verso) que julgou procedente a representação por propaganda irregular** por esta ajuizada contra JOÃO PAULO ZIULKOSKI e a COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP-PSDB).

Em suas razões, a recorrente sustenta não haver prova nos autos de que os representados tenham cumprido a ordem judicial de retirada da propaganda irregular, consistente em uma bandeira afixada em grade de arame de uma residência. Assevera que, ainda que satisfeita a ordem, deveria ter sido aplicada, pelo juízo eleitoral, a multa prevista no § 1º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.457/15, pois “o fato da propaganda ter sido regularizada não elide a fixação de multa” (fls. 37-42). (...) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia, portanto, reside na aplicabilidade ou não da multa prevista no art. 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15, ante o reconhecimento de irregularidade na propaganda veiculada pelo juízo de primeiro grau.

Os dispositivos supracitados assim dispõem:

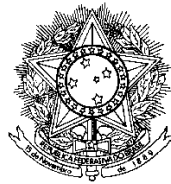
Art. 37, Lei nº 9.504/97. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§2º **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Art. 14, Resolução TSE nº 23.457/2015. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de **multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º) (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§4º **É permitida** a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e **a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º). (...)

Art. 15, Resolução TSE nº 23.457/2015. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) (...) (grifado).

Restou incontroversa a responsabilidade dos representados e a irregularidade da propaganda à fl. 07, porquanto transitada em julgado a sentença no tocante ao fato de tratar-se de bandeira afixada em residência, ou seja, em bem particular, o que, nos termos dos dispositivos acima mencionados, não é permitido.

No caso dos autos, considerando-se que **o juízo monocrático julgou procedente a representação, e que não houve recurso dos representados, impõe-se a aplicação da multa, tendo em vista tratar-se de bem particular, na acepção da legislação eleitoral.**

Em hipóteses tais, a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, **estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.**

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, **a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa.** É dizer, de plano, o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aliás, veja-se o magistério de Rodrigo López Zilio³, com apoio em precedente desse Col. TSE sobre o tema:

(...) A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa¹ (Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (...).

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do TSE, sedimentado através da Súmula do TSE nº 48:

Súmula-TSE nº 48 - A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

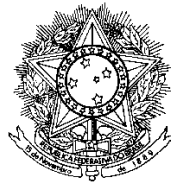
Dessarte, tendo em vista a procedência da representação, impõe-se a aplicação da multa aos representados/recorridos, na forma do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em seu **patamar mínimo**.

3.3 – Da divergência jurisprudencial

3.3.1. Da divergência relativa à violação da coisa julgada e à vedação ao *non reformatio in pejus*

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TSE (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363 e Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565) possui entendimento diverso do exarado no acórdão recorrido, porquanto entende pela preclusão da discussão referente a capítulo decisório da sentença não impugnado, operando-se a coisa julgada, bem como pelo fato de a vedação à *reformatio in pejus* impedir o agravamento da situação do recorrente. Confira-se:

³Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** – 5ª Ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. página 360.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 70, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Detectada a incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão embargado e o texto consignado na ementa, acolhem-se os embargos para adequá-la ao que realmente decidido por esta Corte, nos termos propostos no presente voto.

2. Os embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa, devendo o inconformismo com o resultado da demanda ser objeto da seara recursal própria.

3. A vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.

4. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno.

5. Embargos de Fernando Oliveira Santos rejeitados. Embargos do Ministério Público acolhidos apenas para sanar os vícios verificados na ementa, conforme proposto neste voto.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DESPROVIMENTO.

1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

2. Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos pelo TSE (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne ao entendimento da extensão e da profundidade do efeito devolutivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃOS TSE	
	Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363	Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565
<p>- Acórdão que desproveu o recurso eleitoral: (...) Sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa. Insurgência postulando a aplicação da multa disposta no art. 15, "caput", e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97. Possibilidade de reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que isso configure a vedada "reformatio in pejus". Amplitude do efeito devolutivo dos recursos conferindo ao Tribunal a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive o mérito da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas (...)</p>	<p>(...) A vedação à reformatio in pejus impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno. (...) O embargante pugna pela extinção do feito, sem aplicação de nenhuma penalidade em decorrência de esta Corte ter reconhecido a invalidade da prova produzida. Em que pese as razões expendidas, o pedido não merece acolhimento. Isso porque o embargante não recorreu do acórdão que lhe aplicou multa por uma das duas doações efetuadas, notadamente aquela realizada em espécie, fazendo operar contra si a coisa julgada. Ademais, sendo o recurso especial exclusivamente da parte contrária, estender o reconhecimento da ilicitude da prova para ambas as doações implicaria vedada reformatio in pejus, prestigiando-se aquele que se absteve de tentar reverter</p>	<p>(...) 1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum. 2. Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado. (...) Conforme assentei na decisão agravada, embora não se possa falar de reformatio in pejus, haja vista que o Tribunal de origem manteve a penalidade imposta pelo magistrado zonal, não agravando a situação do representado, verifica-se, contudo, a ocorrência de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Isso porque, da análise dos acórdãos regionais, infere-se que a sentença, ao julgar procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, examinou apenas as placas que não teriam sido retiradas pelo recorrente as quais, todavia, não integravam o pedido inicial.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>Como ficou assentado na ementa do julgado, tenho que o Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada reformatio in pejus. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.</p> <p>Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.</p> <p>Vale aqui ressaltar, por fim e em resumo, que devolutividade limitada pelo recurso impede que se reforme a sentença para considerar lícita a propaganda que ela considerou ilícita. Isso não é possível à míngua de recurso. O que se afirma é que, embora hígida a sentença no que concerne à ilicitude da propaganda e à sanção de retirada aplicada, não fica impedido o tribunal ad quem de deixar de aplicar a multa segundo o argumento de licitude da propaganda. O único efeito da devolutividade é impedir que se reforme a sentença, mas não que se raciocine e argumente contra os seus fundamentos, que não fazem coisa julgada. Afinal, conforme o art. 504, I, do NCPC, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva</p>	<p>sua sucumbência. (...)</p>	<p>O TRE/MG, por sua vez, embora reconheça que a sentença não poderia ter apreciado as mencionadas placas, manteve a condenação do recorrente ao fundamento - não suscitado pela parte adversa, que sequer recorreu da sentença - de que a retirada das demais propagandas, apontadas na inicial, porém não consideradas pela sentença, não elide a aplicação de multa pela prática de propaganda extemporânea. Não obstante sustente o Órgão Ministerial que não tinha interesse recursal, a fim de manejar o recurso para o Tribunal Regional – uma vez que o pedido foi julgado procedente - o argumento, contudo, não encontra respaldo.</p> <p>A uma, porque o próprio acórdão regional destacou que, considerando a reincidência na veiculação das publicidades em questão, "só não houve majoração da multa pela vedação da reformatio in pejus" (fl. 167). É dizer, se houvesse recurso do representante, a multa teria sido elevada.</p> <p>A duas, porque o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a procedência da representação, para condenar o representado ao pagamento de multa a ser imposta por cada outdoor veiculado (fl. 10).</p> <p><u>Uma vez que as propagandas veiculadas na inicial consistiam em cinco outdoors, segundo consta do acórdão regional (fl. 167), tendo sido julgada procedente a ação com base em apenas dois outdoors (fl. 166), entre os quais não se incluem os anteriores, por óbvio, poderia o representante ter se insurgido contra a decisão, a fim de majorar a multa aplicada, não havendo se falar, portanto, na ausência de Interesse recursal.</u></p>
---	-------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>da sentença". Quanto ao material necessário para a formação do convencimento do órgão competente para julgar o recurso, não se conhece qualquer limitação, que pode existir apenas quanto ao que ele possa decidir, na medida da devolutividade do recurso. Em outras palavras, a licitude ou não da propaganda é material necessário à formação do convencimento do tribunal e aplicação da multa ou não é a decisão. (...) ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em seus exatos termos. (grifado).</p>		<p>Todavia, não o fazendo, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos cinco outdoors constantes da inicial restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado. No mais, reitero os argumentos da decisão agravada: (...) Aplicando-se a referida norma ao caso concreto, tem-se que o pedido recursal limitava-se às propagandas consideradas pela sentença, consistentes nas representadas pelas fotografias de fls. 57-58, conforme evidenciou o próprio acórdão regional. É de se ver, portanto, que o material jurídico e fático com que o Tribunal de origem poderia trabalhar cingia-se às mencionadas placas, não podendo abarcar as demais, que, não consideradas pela sentença, não foram objeto do pedido recursal. Noutro giro, uma vez que não houve recurso da parte contrária, não se podendo agravar a situação do recorrente, afasta-se a declaração de nulidade do acórdão regional, para que proceda ao novo julgamento da causa, porquanto insubsistentes os elementos para a condenação, impondo-se, assim, a improcedência da representação. (Fl. 263-26).</p>
---	--	---

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, com a posterior remessa do feito à Eg. Corte Regional, a fim de que a questão impugnada no recurso seja analisada, qual seja o cabimento da multa, matéria cuja análise restou prejudicada ante o afastamento da irregularidade na propaganda em grau recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.3.2. Da divergência em relação à violação ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97 e aos artigos 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15

Em caso se entendimento contrário à existência de violação à coisa julgada e do princípio da *non reformatio in pejus*, destaca-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja imposta a penalidade de multa ao presente caso, diante do pacífico entendimento do TSE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 335832) e do TRE-MG (RE nº 57609) no sentido de a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular não eximir o infrator da pena de multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, o que não foi observado no presente caso. Destacam-se os referidos entendimentos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO (BEM PARTICULAR) SEM AUTORIZAÇÃO (NÃO ESPONTÂNEA). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 4M². MULTA. INCIDÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

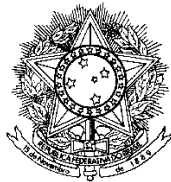
1. A realização de propaganda em muro particular sem a autorização do proprietário ou responsável do imóvel viola a norma disposta no § 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 (art. 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.404/2013).

2. A extrapolação do limite legal de 4m2 enseja a incidência da multa eleitoral, ex vi do art. 37, § 2º, da Lei das Eleições.

3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular de bens particulares não tem o condão de elidir a multa (AgR-REspe nº 554-20/CE, de minha relatoria, DJe de 23.2.2015 e AgR-AI nº 184-89/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23.9.2013).**

4. In casu, o TRE/PR, ao examinar os fatos e provas constantes dos autos, concluiu que houve a veiculação de propaganda eleitoral em bem particular sem a devida autorização e acima do permissivo legal de 4m2.

5. A mera reprodução no agravo regimental das razões que já constavam do recurso especial e que foram rejeitadas em decisão monocrática não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada (AgR-REspe nº 202-19/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014).

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 335832, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2016, Página 49) (grifado).

Eleições 2016. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo. Inobservância de limite legal.

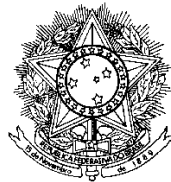
Procedência. Multa.

Nos termos da Súmula 48 do TSE, a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Adesivo afixado em pára-brisa dianteiro de veículo com dimensões superiores ao permitido pela legislação. Recurso provido parcialmente. multa reduzida ao mínimo.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 57609, Acórdão de 03/11/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Página 03/11/2016) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne ao entendimento de que a retirada da propaganda irregular em bem particular não ser capaz de elidir a multa, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 335832)	ACÓRDÃO TRE-MG (RE nº 57609)
<p>(...) Sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa.</p> <p>Insurgência postulando a aplicação da multa disposta no art. 15, "caput", e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97.</p> <p><u>Possibilidade de reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que isso configure a vedada "reformatio in pejus".</u> Amplitude do efeito devolutivo dos recursos conferindo ao Tribunal a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive o mérito da propaganda como fundamento para o não cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas (...)</p> <p>Como ficou assentado na ementa do julgado, tenho que o Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada reformatio in pejus. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.</p>	<p>(...) Sustenta que "a aplicação de multa ao Agravante não se mostra adequada, pois não promoveu minimamente o fim pretendido pela legislação eleitoral vigente" (fls. 205).</p> <p>Por fim, requer o provimento do regimental, para que, reformando-se o aresto objurgado, seja reconhecido o cumprimento da ordem judicial pelo candidato e afastada a multa imposta. (...)</p> <p>Destarte, entendo que a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, verbis (fls. 196-198): (...)</p> <p>Assim, considerando que a propaganda eleitoral impugnada nos presentes autos contrariou a legislação eleitoral, porquanto ausente a espontaneidade necessária à veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, incide na espécie a multa prevista no § 2º do aludido artigo, o qual prevê: (...)</p> <p>Ademais, consta das premissas fáticas delineadas no acórdão regional que a propaganda eleitoral ora questionada excede o limite legal de 4m², o que também enseja a incidência da multa eleitoral, ex vi do ad. 37, § 20, da Lei das Eleições.</p> <p>Realço, por oportuno, que a retirada da propaganda eleitoral irregular de bens particulares não tem o condão de elidir a multa.</p> <p>Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: (...)</p> <p>Ex positis, desprovejo este agravo.</p>	<p>(...) Afirma que <u>havia cumprido liminar antes mesmo da sentença, o que não ensejaria aplicação da multa</u>, vez que não houve prejuízo para o processo eleitoral. Alega que "a metragem permitida é de 50 cm x 40 cm e a que foi colocada somada ao resultado da permitida se igualam, o que permitiria dupla interpretação". (...)</p> <p>No caso, o recorrente afixou adesivo no pára-brisa dianteiro seu veículo em dimensão superior a exigida pela legislação eleitoral afronta ao art. 38, 540, da Lei-9.504/1997, -</p> <p>Demais disto, de acordo com a Súmula 48 do TSE, "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, 5 10, da Lei nº 9.504/97".</p> <p>Por fim, ressalto que não há elementos nos autos no sentido de que a multa deva ser majorada para além do mínimo legal. Cuida-se de um só adesivo que a meu juízo não trouxe conseqüências mais graves. Diante disso, dou provimento parcial ao recurso de FÁBIO LUÍS SANTOS AZEVEDO para reduzir a multa para R\$2.000,00.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.</p> <p>Vale aqui ressaltar, por fim e em resumo, que devolutividade limitada pelo recurso impede que se reforme a sentença para considerar lícita a propaganda que ela considerou ilícita. Isso não é possível à míngua de recurso. <u>O que se afirma é que, embora hígida a sentença no que concerne à ilicitude da propaganda e à sanção de retirada aplicada, não fica impedido o tribunal ad quem de deixar de aplicar a multa segundo o argumento de licitude da propaganda.</u> O único efeito da devolutividade é impedir que se reforme a sentença, mas não que se raciocine e argumente contra os seus fundamentos, que não fazem coisa julgada. Afinal, conforme o art. 504, I, do NCPD, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".</p> <p>Quanto ao material necessário para a formação do convencimento do órgão competente para julgar o recurso, não se conhece qualquer limitação, que pode existir apenas quanto ao que ele possa decidir, na medida da devolutividade do recurso. Em outras palavras, a licitude ou não da propaganda é material necessário à formação do convencimento do tribunal e aplicação da multa ou não é a decisão. (...)</p>		
---	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo a sentença em seus exatos termos. (grifado).		
---	--	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, no sentido de a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular não eximir o infrator da pena de multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, devendo ser, assim, aplicada a referida penalidade.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o **provimento do recurso**, a fim de que:

(i) seja reconhecida afronta aos artigos 502, 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15, ante os vícios apontados no julgado, decretando-se a nulidade do acórdão recorrido por ter decidido em ofensa à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus*, com a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie sobre o cabimento da pena de multa à infração reconhecida nos autos; e , **subsidiariamente**,

(ii) seja reconhecida negativa de vigência do artigo 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e dos artigos 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.457/15, com a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinada a aplicação aos representados da sanção pecuniária prevista no aludido preceito legal.

Porto Alegre, 06 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tml\cv8v33i4qtjgkvckpidd76742999532868212170306230022.odt